



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.434, DE 02 DE AGOSTO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre obrigatoriedade na Instalação de Unidades de Terapias Intensiva nas maternidades do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que Assembléia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 7º c/c o § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

Art. 1º Ficam as maternidades do Estado da Paraíba, obrigadas a instalar Unidade de Terapia Intensiva nas maternidades do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Saúde determinará aos setores competentes de todos os serviços, o acompanhamento ao processo de instalação e estabelecimento das diretrizes básicas para o funcionamento.

Art. 2º O Governo Estadual, através da Secretaria de Saúde, deverá fiscalizar a aplicabilidade desta Lei, determinando prazos para as maternidades se adequarem.

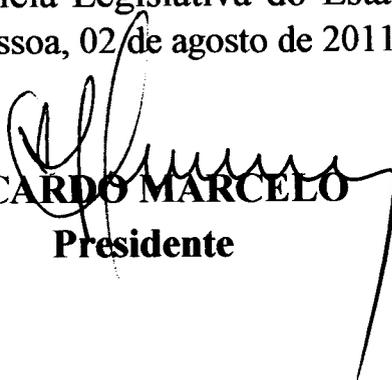
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

9

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.



RICARDO MARCELO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA
22 de 03 de 11
P. 03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPTÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

02
Anibal

PROJETO DE LEI Nº 59 / 2011.

Dispõe sobre obrigatoriedade na Instalação de Unidades de Terapias Intensiva nas maternidades do Estado da Paraíba, e da outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos após votado em plenário, aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Ficam as maternidades do Estado da Paraíba, obrigadas a instalar UNIDADE de TERAPIA INTENSIVA nas maternidades do estado da Paraíba.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Saúde determinara aos setores competentes de todos os serviços, o acompanhamento ao processo de instalação e estabelecimento das diretrizes básicas para o funcionamento.

Art. 2º O Governo Estadual, através da Secretaria de Saúde, devera fiscalizar a aplicabilidade desta lei. Determinando prazos para as maternidades se adequarem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Solicito aos meus pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, Deputado José Mariz em 21 de Março de 2011.

Anibal
Dr. Anibal
Dep. Estadual/PSL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

4
03
Anibal

Justificativa.

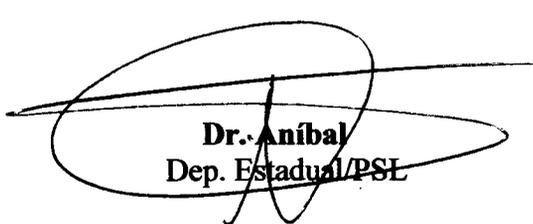
A saúde, como premissa básica no exercício da cidadania do ser humano, constitui-se de extrema relevância para a sociedade, pois a saúde diz respeito à qualidade de vida, esta é a visão de todo cidadão, no exercício de seus direitos. A necessidade para considerações deste dispositivo legal são necessários entendimentos adequados:

Considerando que o acesso das gestantes e recém-nascidos ao atendimento digno e de qualidade, no decorrer da gestação, parto puerpério e período neonatal são direitos garantidos constitucionalmente e consubstanciados nas legislações ordinária posteriores;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da assistência à saúde da gestante através do incremento da capacidade instalada da assistência obstétrica e neonatal, com a implantação de rede de assistência à gestação de alto risco, no sentido de se reduzir as altas taxas de mortalidade materna, perinatal e neonatal registrada;

Considerando ainda, o fato de que as maternidades do estado da Paraíba não dispõem de Centro ou pelo menos de Unidade de Terapia Intensiva para o atendimento, e que o deslocamento de paciente para outra Unidade de Assistência constitui um risco efetivo tendo em vista as condições de saúde do paciente e a disponibilidade limitada de leito;

Diante disto, é mister que a descrição do problema, seja para sinalizar dentre estas e outras questões, o direito à saúde, é um dos principais direitos inerentes ao cidadão, designando sua importância através da preservação da vida e da dignidade humana.


Dr. Anibal
Dep. Estadual/PSL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 59/2011

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE NA
INSTALAÇÃO DE TERAPIAS
INTENSIVA NAS
MATERNIDADES DO ESTADO
DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Dr. Aníbal

RELATOR: Dep. Léa Toscano

PARECER

6/1/2011

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para apreciação ao Projeto de Lei n° 54/2011, de autoria da nobre par Deputada Léa Toscano.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objetiva o exercício da cidadania, constituir-se de extrema

relevância para a sociedade, pois a saúde diz respeito à qualidade de vida, esta é uma visão de todo cidadão, no exercício de seus direitos. Contudo, colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63 § 1º, inciso II, alínea "B" "E", da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63...

§ 1º - São de iniciativa do Governo do Estado as Leis que:

II - Dispõe sobre

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governo do Estado, que envolve matéria orçamentária, serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 63 - § 1º - II - alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 675/2008, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao Nobre Colega, que através de Requerimento Interno, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe a minuta do Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de abril 2011.


DEP. LEA TOSCANO
RELATOR

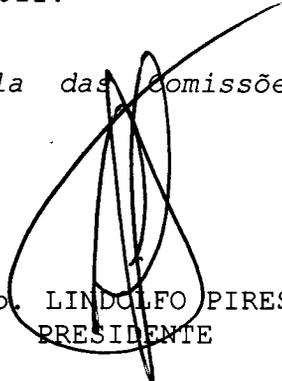


VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decide por acatar o voto emitido pela Excelentíssima Senhora Relatora, Deputada Léa Toscano recomendando a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 59/2011.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.


Dep. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE

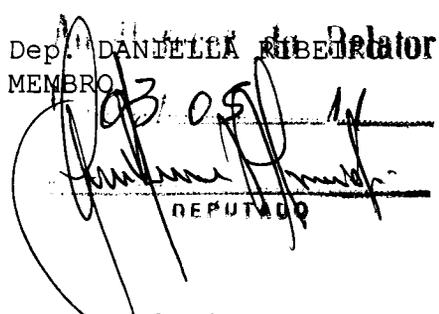

Dep. LÉA TOSCANO
MEMBRO/RELETORA


Dep. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO



Voto Contrário
Dep. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


Dep. JANDUHY CARNEIRO
MEMBRO


Dep. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

Voto Contrário
Dep. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

Apreciada Peia Comissão
No Dia 03/05/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Maia 04

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 22/03 /2011
P. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/03 /2011
P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/03 /2011.
P. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/03 /2011
JUSTIÇA MAIA
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ /2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEMO NOBRE
Em 22/03 /2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2011
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário